



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000315967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001273-23.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante LEONARDO LUCHESI REZENDE, é apelado BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 0001273-23.2023.8.26.0288

Comarca: Ituverava - 2ª Vara

Juiz(a): Jose Magno Loureiro Junior

Apelante: LEONARDO LUCHESI REZENDE (réu)

Apelado: BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO (autor)

Voto nº 45.234

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSINATURA DE PROCURAÇÃO PELO RÉU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. VERBA FIXADA COM BASE NA TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença em que o Juiz julgou procedente ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios. O Juiz reconheceu, na sentença, o direito do autor ao recebimento de honorários pelos serviços prestados.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. São duas as questões em discussão: (i) definir se o réu é parte ilegítima para a ação; e (ii) verificar se a alegação de má prestação dos serviços afasta o dever de pagamento da remuneração pelos serviços efetivamente prestados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a assinatura da procuração e a atuação do advogado no processo em benefício do réu, resta configurada a prestação de serviços, bem como dever de remuneração.

4. A ausência de contrato escrito não afasta o direito ao arbitramento de honorários, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

5. A alegação de vício na prestação dos serviços não impede a remuneração proporcional pelos atos efetivamente praticados, especialmente quando há proveito econômico.

6. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação desprovido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, a partir do início de sua vigência.

Teses de julgamento: “1. A assinatura de procuração pelo réu é suficiente para legitimar o arbitramento de honorários advocatícios, ainda que ausente contrato escrito.

2. A alegação de má prestação dos serviços não obsta o pagamento dos honorários quando há demonstração de atuação profissional e proveito econômico.

3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, p.u., e 406, § 2º; CPC, art. 85, § 11; Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 2º; Lei nº 14.905/2024, arts. 5º e 6º

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.317.982, Tema 1170, RE 870.947, Tema 810; STJ, REsp 1.112.746/DF, Tema 176; TJSP, Apelação Cível nº 0004323-58.2012.8.26.0477, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 16.06.2015.

BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO ajuizou ação de arbitramento, fundada na prestação de serviços advocatícios, em face de **LEONARDO LUCHESI REZENDE**.

Pela respeitável sentença de fls. 500/502, cujo relatório adoto, objeto de embargos rejeitados, o douto Juiz julgou procedente a ação pra condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios, observando-se os valores constantes na tabela de honorários da OAB referente ao ano em que prestados os serviços, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescido da correção monetária pela tabela do TJSP a partir do ajuizamento da ação e dos juros moratórios legais a partir da citação. Em razão da sucumbência, foi atribuído ao réu a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o réu. Formula pedido de gratuidade da Justiça. Insiste em sua ilegitimidade para a ação. Afirma que não houve relação contratual entre as partes. Alega que a

contratação foi feita pelo pai do recorrente e que nunca teve qualquer relação com o apelado. Diz que a rescisão do contrato se deu por falhas profissionais do apelado, que prejudicaram o direito do recorrente. Argumenta que não pode ser condenado ao pagamento de uma obrigação que nunca contraiu, e que a responsabilidade pela ruptura do contrato é do apelado. Pugna pelo julgamento de improcedência da ação (fls. 521/32).

O apelo é tempestivo.

Em contrarrazões (fls. 536/546), a parte autora diz que o recurso não deve ser conhecido devido à ausência de preparo recursal, caracterizando a deserção. O recorrente solicitou a gratuidade da justiça alegando hipossuficiência financeira, mas a sentença de primeiro grau já havia condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que contradiz a alegação de hipossuficiência. Insiste que prestou serviços advocatícios ao recorrente em processo judicial, obtendo decisão liminar favorável e laudo judicial que quantificou os prejuízos sofridos pelo recorrente. Alega que o recorrente, de forma abrupta e injustificada, rescindiu o contrato com o recorrido e constituiu novo advogado sem comunicar o recorrido, o que é considerado uma conduta irregular e antiética. A parte recorrida refuta as alegações de má qualidade na prestação dos serviços. Impugna a alegação de que a procuração foi assinada a pedido de seu pai, afirmando que a contratação dos serviços foi clara e que o recorrente foi o beneficiário dos serviços prestados. Ele destaca a importância dos honorários advocatícios para a subsistência dos profissionais liberais e a natureza alimentar desse direito. Pugna pela manutenção da sentença com julgamento de improcedência do recurso.

Determinada a juntada de documentação para

análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado em grau recursal, foi a benesse indeferida pela decisão de fls. 589/593, sobrevindo o recolhimento do preparo (fls. 597/599).

É o relatório.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrente do serviço prestado pela parte autora ao requerido, havendo revogação do mandato antes do encerramento do processo de nº 5000176-95.2020.8.13.0569 promovido e acompanhado, sem pagamento de honorários, o que levou à propositura da ação.

Com o recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça, a alegação de deserção está prejudicada.

Inicialmente, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva por ausência de contratação da parte autora pelo réu.

A fls. 51 está comprovado que o réu assinou a procuração para atuação no processo de nº 5000176-95.2020.8.13.0569, sem que houvesse impugnação sobre sua validade.

Ademais, ainda que, como aduz o réu, se considerasse que a procuração foi assinada por orientação do genitor do réu, forçoso convir que o réu o mesmo beneficiário do proveito advindo da referida ação, não podendo se insurgir contra a pretensão de arbitramento de honorários pelos serviços prestados.

A inconformidade não comporta acolhida.

Bem andou o d. Juiz, na r. sentença recorrida, com solução adequada à controvérsia, reconhecendo o direito da parte autora ao recebimento de verba honorária devida pelos trabalhos realizados em favor da parte ré, arbitrando valor condizente com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que, na falta de estipulação ou acordo, os honorários advocatícios são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Assim, cabe ao juiz arbitrar os honorários sempre com moderação e razoabilidade, atento ao grau de zelo do profissional e também às diretrizes do art. 36 do Código de Ética da OAB, levando em conta, entre outros, a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas, bem como o trabalho, o local e o tempo gastos, da condição econômica do cliente e o proveito resultante do serviço profissional.

Nesse sentido, já decidiu esta 31ª Câmara de Direito Privado desta Corte bandeirante:

“[...] AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE OCORRIDA, A JUSTIFICAR A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE. ARBITRAMENTO EM VALOR INSUFICIENTE. ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDA A QUEM DEU CAUSA À DEMANDA, JUSTAMENTE O RÉU. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDO O DO RÉU. 1. Diante do trabalho desenvolvido, tem o autor o direito a pleitear o arbitramento dos seus honorários. 2. A regra contida no artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que os honorários quando fixados por arbitramento, devem ser compatíveis com os serviços realizados

e o valor econômico da questão. Por outro lado, nos termos do artigo 36 do Código de Ética e Disciplina, os honorários profissionais devem ser arbitrados com moderação, atendidos, entre outros parâmetros, a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas, o trabalho e o tempo necessários. Sopesando esses critérios, o valor arbitrado pela sentença não pode prevalecer, reputando-se a quantia de R\$ 896,66, atualizada desde a sentença e acrescida de juros de mora desde a citação, mais adequada e proporcional aos serviços realizados. 2. Por força do princípio da causalidade, justifica-se a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do autor" (TJSP; Apelação 0004323-58.2012.8.26.0477; Relator (a): ANTONIO RIGOLIN; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2015; Data de Registro: 17/06/2015).

PAULO LUIZ NETTO LÔBO ensina sobre o tema:

"Não há critérios definitivos que possam delimitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva. Impõe-se sempre a moderação, no entanto, já que o direito não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados. As tabelas da OAB não devem ser vistas de forma absoluta, servindo de mero referencial ao arbitramento, o qual deve levar em conta as circunstâncias específicas do trabalho realizado" ("Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB", Saraiva, 9ª edição, pág. 95 e ss.).

Não comporta guarida a alegação de negligência na condução do mandato, segundo o apelante.

Em outros casos envolvendo referido tema, isto é, honorários por prestação de serviços advocatícios e alegação de vício na condução dos referidos serviços advocatícios, tenho votado no sentido de que, havendo proveito econômico em virtude dos serviços prestados (como entendo que houve no caso), a alegação de vício na prestação dos serviços não é suficiente para obstar a exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários.

Ora, o que a parte apelante pretende é afastar a cobrança almejada por imputação lesante à parte autora. Contudo, executado e cumprido o serviço, é dever da ré prestar o pagamento até a rescisão, tendo em vista a contraprestação assumida pela parte autora.

Se liberada for a parte ré desse pagamento, permanecerá em vantagem indevida.

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável sentença sobre a matéria controversa, deve essa ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por oportuno, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) [Tema 810, RE 870.947; Tema 1.170, RE 1.317.982].

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/6/2024 ou 28/8/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal

específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Em face do exposto, por meu voto **nego provimento** ao recurso, com determinação. Levando-se em conta o trabalho nesta instância e o resultado obtido pelas partes, há que se majorar os honorários advocatícios sucumbenciais já arbitrados em sentença para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator